contestou a ação.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1009519-75.2017.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Tanilo Adelino Silva

Requerido: Pedro Henrique Santos Guerfe e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

TANILO ADELINO SILVA, qualificado nos autos, promove contra EDUARDO CRUZ e PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GUERFE a presente ação de reparação de danos alegando, em resumo, que no dia 13 DE setembro de 2015 a motocicleta de sua propriedade foi abalroado pelo veículo conduzido pelo primeiro requerido e pertencente ao segundo; que sofreu os danos que descreve os quais devem ser reparados pelos requeridos. Pede a procedência da ação para esse fim.

Pedro Henrique dos Santos Guerfe citado por edital não

A Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial contestou a ação por negação geral (pag. 136).

Eduardo Cruz contestou na ação aduzindo que vendeu o veículo para Pedro Henrique dos Santos Guelf; que não pode ser responsabilizado 1009519-75.2017.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

pelos fatos. Pediu a improcedência da ação (fls.112/113).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente deve ficar consignado que o requerido Eduardo Cruz vendeu o veículo em 29 de setembro de 2015 (pag. 118) e os fatos ocorreram em 13 de setembro do mesmo ano o que o torna parte legítima na ação.

No mais, a pretensão inicial procede.

Com efeito, o requerido Pedro Henrique dos Santos Guerfe embora devidamente citado não contestou a ação e a contestação oferecidas pelo Curador Especial por negação geral não afasta sua responsabilidade pelos fatos.

Eduardo Cruz, por sua vez, não impugnou os fatos limitando-se a sustentar que não deu causa ao evento e dele não participou.

O autor instruiu adequadamente o pedido fazendo prova dos fatos e dos danos que sofreu.

Os valores reclamados não foram objeto de impugnação específica e guardam relação com os fatos e documentos anexados aos autos.

Justa, assim, a pretensão do autor e valores reclamados.

Diante do exposto, procedente a ação, e condeno os requeridos solidariamente no pagamento da importância de R\$ 59.703,92 (cinquenta e nove mil setecentos e três reais e noventa e dois centavos) acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir da data do orçamento ou do efetivo desembolso quanto aos danos da motocicleta e do ajuizamento da ação quanto aos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

demais, além das custas processuais e, honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final devido.

Intime-se.

Araraquara, 23 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA